

Lei n° 320 de 01 de outubro de 2005.

Cria o Conselho Municipal de
Educação de Mata Roma - MA, e
dá outras providências

O Prefeito municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o conselho Municipal de Educação, o qual terá por objetivo estimular e propor a formulação de políticas para educação municipal, de acordo com os princípios inseridos na Constituição Federal, na Constituição do Estado na Lei Orgânica Municipal, na lei de diretrizes e bases da Educação Nacional, na legislação Municipal em vigor.

Parágrafo Unico - O conselho Municipal de Educação, terá caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e controlador da destinação e aplicação dos recursos à Educação.

Art. 2º O Conselho de Educação, órgão da Secretaria Municipal da Educação terá a organização prevista nesta lei, de natureza democrática, participativa e em caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao poder executivo.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Educação compete, além de outras atribuições previstas por lei

I - Elaborar e alterar seu Regimento Interno.

II - Determinar normas e medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

- III. Determinar medidas que julgar necessárias à melhor resolução dos problemas educacionais do Principado.
- IV. Propor medidas e modificações que definam a expansão e aperfeiçoamento do Ensino.
- V. Estabelecer planos para a aplicação dos recursos a que se refere o art. da lei Orgânica do Principado.
- VI. Cobrar da Secretaria Principal de Educação a publicação anual de estatística de ensino e dados complementares, que devem ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos para o ano subsequente.
- VII. Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam apresentados pelo Projeto e Câmara de Vereadores.
- VIII. Promover sindicâncias através de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas correcionais que entender necessárias.
- IX. Manter intercâmbio com Conselho Nacional Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação e Conselhos afins.
- X. Publicar anualmente relatórios de suas atividades.
- XI. Acompanhar, avaliar e emitir parecer trimestralmente no plano de aplicação anual e plurianual dos recursos destinados à Educação, provenientes as verbas federais estaduais e municipais.
- XII. Eleger e destituir sua secretaria executiva

e constituir comissões.

XIII - Aprovar currículos para Reodi Municipal de Ensino.

XIV - Pronunciar-se sobre programas suplementares de assistência ao educando.

XV - Fiscalizar o cumprimento da legislação educacional aplicada no município.

XVI - Emitir parecer sobre convênios ou contratos de custo educacional, a serem celebrados pelo poder executivo.

XVII - Avaliar, emitir parecer e acompanhar a aplicação dos recursos públicos na área da educação repassados às entidades conveniadas.

XVIII - Integrar comissões designadas pelo chefe do Poder Executivo para estudo e problemas educacionais de qualquer gênero e grau.

XIX - Autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil da rede pública, particular, filantrópica e de ensino fundamental da rede municipal.

XX - Regularizar a vida escolar dos alunos dos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

XXI - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

XXII - Promover fóruns que tratem de políticas educacionais do município.

XXIII - Autorizar o funcionamento de projetos e experiências provenientes de recursos federal, estadual e municipal.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação será composto pelos seguintes membros.

I - Um (01) representante da Secretaria Municipal

de Educação:

II - um (01) representante dos sindicatos dos trabalhadores municipais;

III - Dois (02) representante das entidades comunitárias organizadas;

IV - um (01) representante dos Conselhos Deliberativos de escolas;

V - um (01) representante da Câmara de Vereadores, indicado pelo plenário.

VI - um (01) representante da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - A diretoria do Conselho Municipal de Educação, por meio de livre escolha dos membros, para mandatos de dois anos, podendo ser reconduzido.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos e serão empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As entidades poderão reconduzir um de seus representantes.

§ 4º - Os representantes das entidades e dos órgãos públicos só poderão ser substituídos, após o término do seu mandato salvo a renúncia do mesmo.

§ 5º - O membro do Conselho Municipal de Educação, que faltar injustificadamente quatro (04) reuniões consecutivas ou dez (10) alternadas, perderá o mandato devendo o órgão enviar novo representante ao Conselho suplente para assumir a titularidade.

§ 6º - Os conselheiros terão direito à estada e transporte quando em viagem a trabalho, e para festejos quando comandados para reuniões.

§ 7º É considerado de caráter relevante a função do membro do Conselho Municipal e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargo ou função pública ou privada.

Art. 5º O conselho municipal de Educação deverá realizar mensalmente o mínimo de quatro (04) reuniões ordinárias.

§ 1º Caberá ao presidente a convocação das reuniões.

§ 2º O Conselho municipal de Educação deliberará com a presença de metade mais um de seus membros.

§ 3º Sempre que os interesses da educação exigirem, poderá o Conselho municipal de Educação reunir-se em sessão extraordinária.

Art. 6º O Conselho municipal de Educação como órgão normativo de deliberação coletiva, trará sua competência dobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno.

Art. 7º As condições do Conselho Municipal de Educação deverão ser cumpridas pelos órgãos da administração pública municipal e da rede particular e filantrópica de Educação infantil sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Art. 8º Os recursos orçamentários e financeiros e necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, serão oriundos de dotação própria e consignado no orçamento do município, após proposta no plano de aplicação aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores e Prefeito Municipal e geridos pelo Conselho Municipal de Educação respeitando a legislações próprias.

Art. 9º O Secretário Municipal de Educação deverá colocar a disposição do Conselho Municipal de Educação, funcionários necessários para exercerem cargos de Secretaria Executiva, assessoria técnica e pessoal de apoio.

Art. 10º O Conselho Municipal de Educação organizará a sua secretaria executiva, assessoria técnica e pessoal de apoio devendo ser expedenciada por um de seus membros e subordinado ao Presidente do Conselho.

Parágrafo único - A escolha deverá acontecer entre seus pares e aprovado pelo plenário exercendo a função por dois anos.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Fala das Sessões, da Câmara Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão realizada em 03 de outubro de 2001.

Câmara Municipal de Mata Roma
Maria Ferreira Melo Filho
Presidente